



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392753-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LE POSTICHE COMERCIAL IMPORTADORA DE ACESÓRIOS PARA VIAGEM LTDA., é agravado DANIEL VALLE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.599

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392753-29.2024.8.26.0000

RELATOR(A): COELHO MENDES

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 42ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: LE POSTICHE COMERCIAL IMPORTADORA DE
ACESSÓRIOS PARA VIAGEM LTDA.**

AGRAVADO: DANIEL VALLE AGUIAR

JUIZ: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0040169-83.2024.8.26.0100

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que manteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente-agravado. Inconformismo que não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão. Constatada a intempestividade deste recurso, uma vez que interposto contra decisão que é mera consequência da decisão anterior, que resolveu a questão ora controvertida.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 134 (dos autos originários) que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação para determinar a retificação dos cálculos pelo credor, mantendo, entretanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao agravado.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que o exequente não faz jus à justiça gratuita, uma vez que as condições que fundamentaram sua concessão em junho de 2020, durante o auge da pandemia da COVID-19, não mais subsistem.

Afirma que, passados 4 (quatro) anos, é necessária a reavaliação da situação financeira do agravado, com a apresentação de documentos como extratos bancários, faturas de cartões de crédito ou declarações de imposto de renda, a fim de comprovar eventual hipossuficiência.

Alega que o agravado, atualmente, não se enquadra como trabalhador informal, sendo empresário titular de 2 empresas no ramo de produções artísticas, percebendo pró-labore e dividendos.

Salienta que não foram apresentados documentos que comprovem sua alegada incapacidade financeira e que, ao contrário, há elementos suficientes para evidenciar a inexistência de hipossuficiência.

Aponta violação aos arts. 82, 98, §5º, e 99, §2º, do CPC, por ausência de intimação ao credor agravado para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Sustenta que, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, a gratuidade pode ser indeferida ou revogada quando há elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais.

Requer, assim, a revogação da justiça gratuita concedida ao agravado ou, subsidiariamente, que este seja intimado a comprovar sua renda mensal nos autos.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

A decisão agravada assim consignou (fls. 134, autos originários):

“Vistos.

1 - De fato, há também a cobrança de multa diária por não cumprimento de decisão, o que deve ser objeto de cumprimento de sentença autônomo, independente dos demais valores cobrados.

Acolho, pois, a impugnação para que o credor retifique seus cálculos.

2 – Mantenho a gratuidade da justiça ao autor, por deferido no processo de conhecimento.

Int.”

O inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a questão relacionada à extensão da gratuidade de justiça concedida no processo principal já foi apreciada na decisão de fls. 99 (da origem), proferida em 25 de setembro de 2024 e publicada em 30 de setembro de 2024 (fl.101, da origem).

Após, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 102/111, da origem), a qual foi acolhida para determinar a retificação dos cálculos pelo credor, mantendo, entretanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos (fl. 134, da origem), contra a qual a agravante se insurge.

Sem razão, contudo.

A questão da manutenção da gratuidade de justiça foi discutida e apreciada em decisão anterior, sendo inviável reavaliar esta matéria em sede recursal devido à preclusão.

Portanto, na verdade, a agravante deveria ter impugnado, no momento oportuno, através do meio processual adequado.

Com efeito, constatada a intempestividade deste recurso, interposto contra decisão que é mera consequência da proferida anteriormente (fl.99, da origem), inviável a análise suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, é evidente que a apreciação do questionamento sobre a gratuidade de justiça é incabível neste momento, em virtude da preclusão.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

COELHO MENDES
Relator